

**Processo n.º:** 1.041.470  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de São João Del Rei  
**Denunciante:** Caiçara Peças Diesel Eireli - ME  
**Denunciados:** Nivaldo José de Andrade (Prefeito)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Caiçara Peças Diesel Eireli - ME, em face do Contrato n.º 0155/2017 (Processo Administrativo n.º 0219/2017) da Prefeitura de São João Del Rei, cujo objeto é a

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, disponível em todo o Estado de Minas Gerais para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de São João Del Rei, para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, serviços de borracharia, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital e anexos, constantes na **Ata de Registro de Preços n.º 008/2017, firmada em 11/04/2017, originada do Pregão Presencial RP n.º 014/2017 – Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros/MG**, que independente de transcrição são partes integrantes e inseparáveis deste contrato” (grifo no original), fl. 72.

Inicialmente, a denunciante alega que a Prefeitura de São João Del Rei firmou contrato de prestação de serviços mediante procedimento de adesão, “carona”, ao contrato celebrado pela Prefeitura de São Pedro dos Ferros e a

empresa Trivale Administração Ltda., referente ao Pregão Presencial e Registro de Preços n.º 014/2017 (Processo Licitatório n.º 030/2017).

Por conseguinte, sustenta a inadequação do sistema de registro de preços para a contratação dos serviços especificados no edital, tendo em vista que o objeto é certo, determinado e previsível. Argumenta, também, que vários objetos foram licitados globalmente, e não por lotes, o que restringiria a competição. Salienta que o procedimento licitatório abarca apenas a aquisição do sistema informatizado de frotas de veículos, sendo que os demais objetos referentes à manutenção dos automóveis serão adquiridos diretamente na rede credenciada, sem licitação prévia. Afirma, ainda, que não há estipulação dos preços individuais que formarão o objeto final, bem como não há fixação de prazo para execução dos serviços. Consigna que a exigência de ampla rede de credenciamento, em todo Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal, sem motivação, acarretaria o direcionamento do certame.

Ao final, aduz que não foram observados os requisitos para o procedimento de adesão, requerendo a sua anulação, fls. 01/51.

Cumprе esclarecer que a presente denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 02/5/18 e deu entrada em meu gabinete no dia 08/5/18, tendo a assinatura do contrato ocorrido em 24/11/17.

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município de São João Del Rei < <http://ptn.saojoaodelrei.mg.gov.br>>, constatei a celebração do Contrato n.º 0155/2017, objeto dos autos, conforme extrato ora acostado.

Ademais, consta na exordial a informação de que o contrato em questão decorreu de adesão ao contrato firmado entre o Município de São Pedro dos Ferros e a empresa Trivale Administração Ltda.

Diante disso, mostra-se inviável a concessão de medida liminar *in casu*. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, o Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Da mesma forma, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Frise-se que, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a formalização de ata de registro de preços já impossibilita a concessão da medida cautelar, a teor da decisão proferida no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria:

“Nas licitações para registro de preço, seja na modalidade pregão, seja na modalidade concorrência, os atos relacionados à formalização e à adesão da ata de registro de preços estão inseridos no procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, pondo termo à fase de competição. No caso em exame, a partir da cronologia dos atos administrativos evidenciados, no momento em que foi concedida a ordem de suspensão pelo Tribunal, ficou comprovado que o processo licitatório denunciado já havia sido encerrado pela Administração e que a execução do objeto havia sido iniciada, conforme se infere das cópias das ordens de fornecimento e de prestação de serviço, juntadas nestes autos, o que, a meu juízo, constitui obstáculo para que esta Corte determine, como medida acautelatória, a suspensão do certame. Cumpre assentar, todavia, que o exame da legalidade do edital do Pregão Presencial n.º 024/2015 e, por conseguinte, dos ajustes dele advindos

permanece inserido no rol de competências do Tribunal, que, no momento processual oportuno, irá se manifestar pela regularidade ou irregularidade do ato fiscalizado, devendo ser observadas as garantias do devido processo legal”.

Pelo exposto, considerando a celebração de contrato decorrente do certame em comento, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Ressalte-se que, no dia 07/5/2018, deu entrada neste gabinete a Denúncia n.º 1.041.455, que trata de licitação promovida pela Prefeitura de São Pedro dos Ferros, referência do procedimento de adesão (“carona”) discutido nos presentes autos.

Assim, diante do risco de decisões conflitantes, deve esta denúncia ser apensada ao Processo n.º 1.041.455, nos termos dos arts. 156 e 157 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e o denunciado, via e-mail ou fac-símile e D.O.C., deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 08/5/18.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*